



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13005.000113/2003-68
Recurso nº	134.958 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	301-33.846
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	ESTAÇÃO RODOVIÁRIA SANTA CRUZ DO SUL LTDA.
Recorrida	DRJ/SANTA MARIA/RS

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de
Impostos e Contribuições das Microempresas e das
Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: SIMPLES. VEDAÇÕES. Estão impedidas
do ingresso no SIMPLES as empresas exploradoras
de vendas de passagens em terminais rodoviários, em
virtude da intermediação de negócios, caracterizando
a representação comercial.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANÇAS CARTAXO - Presidente


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata-se de pedido de inclusão da interessada no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES por decisão administrativa. O pedido foi apresentado em 30/01/2003 e pretende ainda que os efeitos dessa inclusão sejam retroativos a 01/01/2003 (fl. 01). O pedido foi instruído com cópias e/ou originais de documentos que constam às folhas 02 a 12. O Órgão preparador instruiu os autos com os documentos de folhas 13 a 16.

A Delegacia da Receita Federal – DRF em Santa Cruz do Sul indeferiu a solicitação da interessada pelo fato da contribuinte desempenhar atividades de locação de imóveis e representação comercial, vedadas à opção pelo SIMPLES, com base na alínea “b” do inciso XII e no inciso XIII do artigo 9º da Lei n.º 9.317, de 1996, respectivamente.

A interessada tomou ciência desse despacho, em 11/11/2004, conforme Aviso de Recebimento – AR que consta à folha 20.

Inconformada apresenta sua manifestação de inconformidade, em 03/12/2004, conforme folhas 21 e 22, e foi instruída com cópias ou originais de documentos de folhas 23 a 29.

Inicia afirmando que as atividades de locação de imóveis e de representação comercial constaram no contrato social da empresa que foi registrado na MM. Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul - JUCERGS, em 14/09/1983, logo, antes de existir a legislação do SIMPLES.

Argumenta que nunca exerceu essas atividades. Informa que na 4ª alteração e consolidação do Contrato Social, registrado na JUCERGS em 30/12/2003, aquelas atividades já não estão contempladas.

Requer a sua inclusão retroativa no SIMPLES.”

adiante: A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: Empresa que presta serviço de intermediação na venda de passagens rodoviárias não pode aderir ao SIMPLES.

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 39, inclusive repisando argumentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, **Relator**

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

Como ressalta a decisão recorrida e fartamente demonstrado nos autos, “trata-se de empresa que tem por objeto a exploração, por conta própria, do ramo de serviços de estação rodoviária com venda de passagens de terminal rodoviário conforme Consolidação do seu Contrato Social”.

Dispõe a Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996:

Art. 9º- Não poderá optar pelo **SIMPLES**, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistemas, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

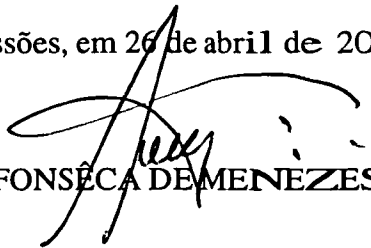
(...)

Entendo que a atividade da recorrente claramente se reveste da condição de intermediação, com recebimento de comissões pelas vendas das passagens ou dos serviços de transporte de encomendas em seu terminal rodoviário.

Claramente, pois, verifico que a sua atividade se insere entre aquelas vedadas pelo artigo 9º. da Lei instituidora do **SIMPLES**, em vista da representação comercial exercida.

Diante do exposto, sem maiores delongas, **nego provimento** ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator